



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 383 /2010 - 195ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 12/11/2010
PROCESSO Nº 1/1435/2009 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/2008.18571
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SÃO PAULO ESPORTE CLUBE
AUTUANTE: ELIANE MARIA BEZERRA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - **DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - De empresa enquadrada como "OUTROS" no regime de recolhimento.** 1. Em *Diligência Fiscal Específica* regularmente instaurada constatou-se que o recorrido deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos assinalados no auto de infração. Recurso de Ofício conhecido, mas improvido. 2. Auto de Infração julgado **parcialmente procedente**, confirmando o julgamento singular, exarado em 1ª instância, conforme *Parecer* (em parte) da Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo representante da d. PGE. No sistema normativo estadual, não se olvide de não aplicar sanção por descumprimento de obrigação tributária acessória ante a inexistência de sanção específica. 4. Infringido: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, III, da Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade: Art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 (considerada, em primeiro plano, a anterioridade nonagesimal - aplicação da Lei após 90 dias da data de sua publicação).

RELATÓRIO

Assinala o *Auto de Infração* descumprimento de obrigação tributária acessória e, como tal, da legislação tributária assente, ao deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF -*, referentes aos períodos de Janeiro/2005 a dezembro/2007.

A peça acusatória e inaugural do *processo administrativo tributário* estampa todos os dados inerentes ao lançamento (de ofício), com plena identificação do contribuinte, enquadrado no regime de pagamento "**outros**" (CNAE - *clube social, esportivo ou similar*).

Na instrução processual, dentre os documentos arrolados, consta o *Auto de Infração*, *Ordem de Serviço*, *Termo de Intimação*, *Consulta de Situação de Entrega da DIEF*, *Consulta de Contribuinte*, *Termo de Revela*, *Despachos* e ainda as *Intimações por AR e por Edital*, publicadas regularmente.

Transcorrido o prazo assinalado para a interposição da impugnação, foi lavrado o **Termo de Revelia** e encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, julgado parcialmente-procedente em 1ª Instância com interposição do recurso de ofício.

Intimado da decisão que ainda se lhe apresentava desfavorável, o autuado também não interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial-condenatória, entretanto, em moldes distintos aos do julgador singular, reduzindo mais ainda, o crédito tributário em reclamo.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Sabe-se mui bem que as obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos e representam, por parte do Fisco, busca de obter dados e informações para fins de controle eficaz.

A infração tributária em exame - “deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)” - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

É a **Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)**, sem sombra de dúvida, um documento analítico imprescindível para análise fiscal, por contemplar as informações e dados necessários ao controle que antes estavam dispostos em diversas obrigações acessórias esparsas, tais como GIM, GIDEC, SISIF etc.

Pelo manuseio dos autos vê-se tratar, no caso, de *Ordem de Serviço* que fez instaurar a *Diligência Fiscal Específica* sob contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento “**Outros**” tendo por motivo o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não entrega de **Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)** procedimento singular e mui simples, que torna dispensável a emissão de *Termo de Início de Fiscalização*, passando-se, diretamente, à emissão de *Termo de Intimação*.

De plano, entre os documentos “auto de infração” e “Termo de Intimação” se observa consonância, vez que este infere do mesmo período autorizado na *Ordem de Serviço*, sem que tenha ocorrido a extrapolação do período sob ação fiscal.

DA ELEIÇÃO DA PENALIDADE APLICÁVEL

O cerne da discussão que se trava nos presentes autos, é o de fixar e aplicar a penalidade ao caso concreto, considerando que, em face da Lei nº 14.447/99, dera-se nova redação a alínea “e” e seus desdobramentos (itens 1, 2 e 3) do inciso VI (no **art. 123**) [alínea que fora introduzida na Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 13.633/2005].

A redação em vigor do dispositivo em *examen* (alínea “e” que se desdobra em itens) não faz referência aos contribuintes enquadrados no regime “*Outros*” (bem como o “*Especial*”), mas literalmente, apenas aos regimes: “*Normal*”, “*Empresa de Pequeno Porte*” e “*Microempresa*” (sem juízo de valor tenha sido mero lapso ou intenção do legislador, em não contemplar os regimes “**Outros**” e “*Especial*”).

A distinguir que, na redação originária do dispositivo *sob oculis*, - art.123, VI, “e”, o **item 1** inferia da aplicação da multa de:

“1. Trezentas Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos **itens 2 e 3** desta alínea”.

Ora, como os **itens 2 e 3** se referiam a Empresa de Pequeno Porte, Microempresa e Microempresa Social), por lógica dedução, restavam, para fins de aplicação da multa assente no item 1, os que estivessem enquadrados nos regimes de pagamento “Normal”, “Outros” e “Especial”.

Calha refletir se o legislador teria ou não a intenção isentar da pena pelo descumprimento da obrigação os regimes acima sublinhados.

A “*prima facie*” e “*data vênia*”, entendo que não, posto que remanesce ainda, dentre as obrigações acessórias de tais regimes – *Outros e Especial* -, a de elaborar e transmitir, por via eletrônica, a DIEF. A tais regimes não fora dada a dispensa da obrigação. Logo, como conceber que o legislador, não dispensando da obrigatoriedade do ato de fazer, tenha por deliberação não lhe assentar, pelo descumprimento da obrigação, nenhuma norma de sanção?

Seria inconcebível admitir que a norma estabelecesse: - *Contribuinte tal, você está obrigado a transmitir a DIEF*. E este replicasse: “*E se eu não der cumprimento, o que me aconteceria?*”. E o Fisco respondesse: - “Nada, absolutamente nada!” Estaríamos diante de autêntico absurdo.

Por este contexto, entendemos que em matéria tributária, sobretudo em se tratando das obrigações que tem natureza acessória, o legislador estabelecera, na ausência de penalidade específica, uma de modo genérico que se vê no art. 123, VIII, “d”, sendo esta a que me inclino momentaneamente aplicar, por sugestão do eminente Procurador do Estado, sem embargo de vir a entender, doravante, por mais acurada reflexão, de modo diverso, elegendo norma de sanção mais adequada a presente questão.

Com efeito, fora este, também, o fundamento essencial condutor da decisão de parcial-procedência a que dera também, o julgador singular, quando entendera que, no período a norma aplicável não estava em vigor (por ser vigente somente após noventa dias da data da publicação da Lei que a estabeleceu – anterioridade nonagesimal), pela qual assentiu no que assinala o art. 123, VIII, “d”, correspondente a duzentas Ufirces.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Multa = 200 Ufirces

Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar, em parte, a decisão parcial condenatória, exarada em 1ª Instância, na forma como concebeu o *Parecer da Consultoria Tributária do CONAT*, adotado pelo representante da *Douta Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.

DIEF - LEGISLAÇÃO ESSENCIAL

Decreto nº 27.710, de 14.02.2005.	Institui a DIEF
Lei nº 13.633, de 28.07.2005.	Institui a penalidade que entrou em vigor a partir de 27.10.2005 , (aplicação a partir de 90 dias da data da publicação da Lei), acrescentando a alínea "e" ao inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96.
Instrução Normativa nº 14, de 14.06.2005.	Estabeleceu as condições de envio bem como o <i>lay out</i> a ser utilizado na formatação das informações.
Instrução Normativa nº 27, de 10.08.2009.	Revogou a IN 14/2005 e dispõe s/ as condições, forma de apresentação, prazo de entrega e obrigatoriedade da transmissão da DIEF.
Lei nº 14.447, De 1º.09.2009	Ao dar NR ao inciso "e" não contemplou as empresas enquadradas em regime "Especial" e regime "Outros."

Art. 123, inciso VI, alínea e, itens 1, 2 e 3 da Lei nº 12.670/96:

Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:


Redação Original: Lei nº 13.633/2005	Nova redação: Lei nº 14.447/2009
e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a DIEF ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:	e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a EFD, quando obrigado, ou a DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:
1. 300 Ufirces <u>por documento</u> quando se tratar de contribuinte enquadrados nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;	1. 600 Ufirces <u>por cada período de apuração</u> , quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de Recolhimento;
2. 200 Ufirces quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime EPP ;	2. 200 Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime EPP ;
3. 100 Ufirces por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de ME ou MS	3. 100 Ufirces por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime ME .

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e recorrida **SÃO PAULO ESPORTE CLUBE**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para julgar parcialmente-procedente a acusação fiscal, por aplicação do art. 123, VIII, "d", nos termos do voto do Conselheiro Relator e das considerações orais, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Sessão o Conselheiro José Rômulo da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **03** de dezembro de 2010.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE DA CÂMARA, *em exercício*

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO *(c/ pedido de vista)*


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO *(ausente à Sessão)*


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO